

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/89**

(Publicada no Diário Oficial de 14/07/1989)

Ver Instrução Normativa nº 53/92, publicada no DOE de 15/05/92, que esclarece os critérios de atualização monetária dos débitos tributários para com a Fazenda Pública Estadual, com base na UFIR.

Esta Instrução Normativa deixou ser aplicada a partir de 10/11/93 por força da revogação do art. 121 do RICMS pelo Decreto nº 2.586/93.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 121 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS aprovado pelo Decreto nº 2.460/89 e, considerando a necessidade de orientar as repartições fazendárias quanto aos procedimentos referentes a concessão de parcelamento, até que seja implantado, através de processamento de dados, o Sistema de Controle de Pagamento do Débito Tributário,

### **RESOLVE**

**1** - Aplicam-se ao Parcelamento de Débito Tributário as disposições contidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF e na Portaria nº 510 de 28/12/83, no que não for conflitante com o art. 121 do RICMS.

**2** - O débito tributário apurado, através de Auto de Infração ou Denúncia Espontânea, será atualizado com a aplicação da multa e acréscimos tributários cabíveis e transformado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, dividindo-se o valor do débito pelo valor da BTN mensal na data do pedido de parcelamento.

**3** - O sinal, que corresponderá ao mínimo de 10% do débito, será calculado sobre o valor em BTN, achando-se o total do recolhimento inicial em quantidade de BTN.

**4** - Após o deferimento do pedido de parcelamento, o débito tributário, expresso em BTN, abatido o valor do recolhimento inicial, será multiplicado por um fator, a juros reais de 12% anual, constante da Tabela anexa a Portaria nº 679/89, de acordo com o número de parcelas concedidas, encontrando-se o valor de cada parcela em BTN.

**5** - Os prazos de vencimento serão os seguintes:

**5.1** para o recolhimento inicial,

**a)** no caso de Auto de Infração, trinta dias contados da data da intimação;

**b)** no caso de Denúncia Espontânea, três dias úteis após a denúncia;

**5.2** - para o recolhimento da 1<sup>a</sup> parcela, trinta dias após o deferimento do pedido de parcelamento;

**5.3** - para o recolhimento das demais parcelas, no intervalo de trinta dias após o vencimento da anterior.

**6** - No caso de indeferimento do pedido, deverá ser efetuado o pagamento integral do débito cujo vencimento ocorrerá dez dias após a ciência pelo contribuinte, do despacho denegatório.

**7** - Com referência a emissão do DAE-Modelo 2, serão observados os seguintes procedimentos:

**a)** o total do recolhimento em qualquer caso, será discriminado (imposto, correção monetária, multa por infração e acréscimos moratórios) e expresso em quantidade de BTN, lançando-se os valores no campo “Informações Complementares”;

**b)** na ocasião do pagamento, a Agência Bancária converterá os valores em BTN para a moeda corrente nacional, com base no valor da BTN do mês de pagamento, indicando os totais resultantes nos campos apropriados do DAE.

**8** - No caso de pagamento após a data de vencimento, o contribuinte deverá se dirigir à repartição fazendária, para cálculo dos acréscimos moratórios devidos, encontrando-se o novo valor do débito a ser transformado em BTN, de acordo com os procedimentos descritos nesta Instrução.

**9** - Os processos de parcelamento de débito deferidos a partir de 17 de junho de 1989, obedecerão as determinações constantes no Decreto 2.460/89.

**10** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, em 13 de julho de 1989.

**DARIEL OLIVEIRA DE SANTANA**  
Diretor

## **ANEXO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/89**

### **EXEMPLO DA APLICAÇÃO DA BTN (BONUS DO TESOURO NACIONAL) NO CÁLCULO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO**

Supondo-se que o valor do Imposto seja de Cz\$ 358.470,00 apurado em 20 de novembro de 1988, e que se deseje proceder ao parcelamento de débito tributário, cumpridos os prazos regulamentares, em 6 de julho de 1989. Para efeitos de ilustração, as seguintes fases de cálculo podem ser esquematizadas:

#### **1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

1.1. De Cruzados (Cz\$) para Cruzados Novos (NCz\$):

$$1 \text{ NCz\$} = 1.000 \text{ Cz\$}$$

Valor em Cruzados: Cz\$ 358.470,00

Valor em Cruzados Novos: NCz\$ 358,47.

1.2. Atualização Monetária do mês de novembro/88 para o mês de julho/89: Uso da Tabela de atualização monetária de julho/89: índice de NOV/88: 2.646. Valor da correção: NCz\$ 590,04.

Valor do débito corrigido em julho/89: NCz\$ 358,47 x 2,646 = NCz\$ 948,51

## 2. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Inciso IV do art. 119 do Decreto 2.460/89: (atraso superior a 90 dias). Os acréscimos moratórios serão então de 35%.

Valor corrigido e acréscimos moratórios: Valor corrigido: NCz\$ 948,51

Acréscimos moratórios: NCz\$ 331,98 (35%)

## 3. MULTA DE INFRAÇÃO.

Supondo-se que tenha ocorrido a infração prevista no inciso III, do art. 453 do Decreto 28583/81 (RICMS); a penalidade aplicável seria de 60% do valor do imposto; e sob a hipótese adicional de uma redução de 20% sobre o valor da multa.

Então:

Percentual da Multa: 60%

Redução da Multa 20% de 60%, ou 12% Multa após a redução 48%.

Valor da Multa: NCz\$ 948,51 x 0,48 = NCz\$ 455,28. (Aplicada sobre o valor corrigido).

## 4. TRANSFORMAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS (NCz\$) PARA BTNs.

(A ser realizada pela repartição fazendária na data do pedido de parcelamento de débito). Valor da BTN de julho/89: NCz\$ 1,6186

### 4.1. Especificação de cada componente do total do débito:

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	A NCz\$	B = A/NCz\$ 1,6186
Imposto	358,47	221,47
Correção Monetária	590,04	364,54
Acréscimos Moratórios	331,98	205,10
Multa de Infração	455,28	281,28
Total 1.735,77	1.072,39	

## 5. CÁLCULO DO RECOLHIMENTO INICIAL (SINAL). (repartição fazendária).

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	B 100%	C = 0,1 x B	D = B-C
BTN	10%	Débito (90%)	
	BTN	a parcelar	
		BTN	
Imposto	221,47	22,15	199,32
Correção Monetária	364,54	36,45	328,09
Acréscimos Moratórios	205,10	20,51	184,60
Multa de Infração	281,28	28,12	253,15
Total 1.072,39	107,23	945,16	

## 6. APLICAÇÃO DO FATOR FIXO (PARCELAMENTO A JUROS REAIS DE 12% ANUAL OU DE 0,9489% MENSAL).

Supondo-se que o pedido haja sido deferido em 20/JUL/89, concedendo-se 6 parcelas. Verificando-se a Tabela constante da Portaria nº 679/89 o fator fixo aplicável seria de 0,172245, e os respectivos valores em BTN, tais quais discriminados em campo específico do DAE - 2, se expressariam como na Tabela abaixo:

D	E = D x 0,172245	
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	Débito (90%)	Valor de cada parcela
	a parcelar	já incluído o fator fixo
	BTN	
Imposto	199,32	34,33
Correção Monetária	328,09	56,51
Acréscimos Moratórios	184,60	31,80
Multa de Infração	253,15	43,60
Total 965,16	166,24	

A primeira parcela de 166,24 BTNs vencerá então no dia 20/08/89.

**7. CONVERSÃO DO DÉBITO EM BTN PARA O DIA DO PAGAMENTO (A SER REALIZADO PELA AGÊNCIA BANCÁRIA).**

Supondo-se que o valor da BTN (estimado) de agosto seja de NCz\$ 2,10418, o estabelecimento bancário fará então as seguintes conversões:

$$E F = ExNCz\$$$

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	Valor da parc. Em BTN NCz\$ (previsto)	2,210418 Valor em
Imposto	34,33	72,24
Correção Monetária	56,51	118,91
Acréscimos Moratórios	31,80	66,91
Multa de Infração	43,60	91,74
Total 166,24	349,80	

Logicamente as cinco parcelas restantes vencíveis nos dias vinte dos meses setembro, outubro, novembro, dezembro de 1989 e janeiro de 1990 seriam à maneira da primeira convertidas em Cruzados Novos nas respectivas datas de recolhimento. No caso de atraso de pagamento das parcelas, novos cálculos de acréscimos moratórios serão elaborados pela repartição fazendária.